



Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes - SP
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001-26
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br
Fone: (19) 3545-1305

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo n.º 005/2019

Carta Convite n.º 001/2019

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante FBR Projetos e Construções, (qualificada no processo) contra o resultado do exame para habilitação de interessados no certame com o objeto: Empresa especializada de engenharia para realização de projeto de reforma de telhado e avaliação das demais áreas da Câmara Municipal de Santa Gertrudes, com emissão de laudo técnico, apontando os problemas técnicos, erros de projeto, forro de gesso, pisos, revestimentos, manutenção civil e elétrica, alvenarias, pinturas, águas pluviais, instalações hidráulicas e sistema de descargas atmosféricas, com cronogramas, plantas, memoriais descritivos, elaboração de planilha orientativa com quantitativos e planilhas orçamentárias, bem como acompanhamento das obras e execução do projeto com o respectivo termo de aceite e ou conclusão da obra, além da responsabilidade técnica pela fiscalização futura das obras, com a respectiva ART.

Alega a Recorrente, em síntese, que fora injustamente inabilitada por não apresentar:

- a) o "Fluxo de Caixa", exigido pela comissão de licitação, e que o mesmo não consta no item 5.1 do Edital e respectivo subitem "n". Alega ainda que apresentou o Balanço Patrimonial e que o mesmo atende às exigências do edital, e que "são documentos e análises totalmente diferentes".
- b) Que não apresentou a garantia exigida no mesmo item anterior relativo a "garantia, nas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 da Lei no 8.666/1993, limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação", por orientação do Sr. Edmilson em



Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes - SP
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001-26
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br
Fone: (19) 3545-1305

tratativas por e-mail (juntados) foi dispensado de apresentar a citada garantia.

Requer:

- a) A tempestividade do recurso;
- b) Que seja conhecido e provido;
- c) Que seja reconsiderada a decisão anterior e habilitar a requerente;
- d) Não reconsideração o parecer de um contador, e,
- e) No não acolhimento, o depoimento pessoal do Sr. Edmilson e se ainda não reconsiderado que seja remetido o resultado da apreciação ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santa Gertrudes.

É o que precisava ser relatado.

DECIDO

Insurge a empresa FBR Projetos e Construções, contrapondo a sua inabilitação para prosseguimento no processo licitatório supra.

Pois bem, os atos praticados por esta comissão de licitação e seus assistentes técnicos em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, verbis:



Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes -SP
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001- 26
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br
Fone: (19) 3545-1305

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifos meus)

Preliminarmente acatamos a tempestividade do recurso impetrado.

No que tange a exigência da comissão de licitação relativo ao fluxo de caixa, a mesma observou o que dita a lei específica, 8.666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial **e** demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifos e destaques meus)

(...)

Observa-se que o texto legal, ilustra através da letra "e" acrescentando outras exigências: ". demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei** (...)"



Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes -SP
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001- 26
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br
Fone: (19) 3545-1305

Portanto não somente o Balanço Patrimonial, mas também as demais demonstrações contábeis **na forma da lei.**

As normas que regem as demonstrações contábeis são regidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e as peças consideradas obrigatórias e na forma da lei estão instituídas e atualizadas pelas normativas. Essa é a forma da lei, senão vejamos:

"Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), aprovada pela Resolução CFC 1330/11, determina a necessidade de inclusão das Demonstrações Contábeis no Livro Diário. Com relação às **demonstrações contábeis obrigatórias**, como regra geral, destacamos o conjunto completo que **está previsto no item 10 da NBC TG 26 (R5) - (Res. CFC 1.185/09)**:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período;

(ba) demonstração do resultado abrangente do período;

(c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;

(d) **demonstração dos fluxos de caixa do período;**

(da) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 - Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;

(e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3))

(ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Incluída pela NBC TG 26 (R1))

(f) balanço patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado, quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou quando procede à reclassificação de itens de



Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes - SP
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001-26
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br
Fone: (19) 3545-1305

suas demonstrações contábeis de acordo com os itens 40A a 40D. (Alterada pela NBC TG 26 (R1))

Foi feliz o legislador ao ditar na Lei 8.666/93 em seu art. 31 que "**e** demonstrações contábeis do último exercício social **já exigíveis e apresentados na forma da lei**", pois desta forma não estaria legislando por outra matéria, ficando a cargo de órgãos competentes a definição do que são **demais demonstrações contábeis**, como assim o fez o CFC.

Indubitavelmente, o critério estabelecido no Edital do certame é legal e razoável, pois tem a finalidade de propiciar maior segurança para esta Administração e preservar o interesse público, entendendo que os licitantes e sua equipe técnica tenham a razoabilidade de conhecer a legislação pertinente da matéria contábil.

E, por assim entender, decide pela não necessidade de parecer de contador visto que não se trata de análise de balanço, mas sim de atendimento aos itens de habilitação do citado edital.

Protesta o licitante ainda por pesar em sua inabilitação a não apresentação da garantia exigida no mesmo item anterior relativo a "garantia, nas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 da Lei no 8.666/1993, limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação", por orientação do Sr. Edmilson em tratativas por e-mail.

Como depoimento pessoal, fato é que em primeira interpretação, o entendi a não necessidade de apresentação da garantia, (doc juntado) porém redimi ao ser



Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes -SP
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001- 26
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br
Fone: (19) 3545-1305

instado a fazê-lo formalmente, e nesse momento (após consultas internas) requeri ao licitante que formalizasse seu pedido, por e-mail em 21.03.2019 às 12h46 (juntado pelo licitante) abaixo subscrito a parte:

"Considerando a solicitação de formalização dessa justificativa, orientamos ao licitante atender ao que se pede no item 15.19 do instrumento:

15.19 – As dúvidas quanto à interpretação dos termos deste Edital e de seus eventuais anexos, bem como quaisquer incorreções ou discrepância nele encontradas, deverão ser protocolados, por escrito, junto ao Setor de Compras, no prazo de 02 (dois) dias úteis, antes da data limite fixada para a entrega dos envelopes."

O que não o fez o requerente, portanto ficando o mesmo com a responsabilidade de atender ao edital em sua íntegra.

Destaque se faz que, os demais habilitados no certame cumpriram as exigências do quesito garantia.

Por conseguinte, a esta comissão, é devido a observância das normas legais, e em especial o instrumento convocatório. A Administração não pode comprometer os demais princípios reguladores ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.**

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.



Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes - SP
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001-26
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br
Fone: (19) 3545-1305

Neste sentido, dispõe o art. 41, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Feitas tais considerações, o apelo trazido pela empresa Recorrente, não merece provimento.

Todavia, na suspensão temporária do certame para avaliação de pedido especial de reconsideração por todos os licitantes no que tange ao "Fluxo de Caixa", a comissão de licitação decidiu e foi proferida em plenário a suspensão dessa exigência, (presente o requerente) para assim atender aos princípios da Impessoalidade e Igualdade, Moralidade, do julgamento objetivo e principalmente da eficiência, Eficácia e Economicidade e, mantendo a competitividade, visto que nenhum dos licitantes apresentaram o Fluxo de Caixa, dando prosseguimento ao certame conforme ata. (entregue aos participantes).

Fato é, que além do fluxo de caixa, deixou a empresa requerente de observar as particularidades do edital no que concerne à garantia, bem como à solicitação do Sr. Edmilson no que tange ao item 15.19 do certame.



Câmara Municipal de Santa Gertrudes

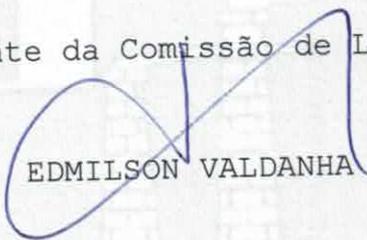
Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes - SP
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001-26
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br
Fone: (19) 3545-1305

Nesse contexto e ante ao exposto, RECEBO o Recurso Administrativo interposto pela empresa FBR Projeto E Construções (qualificada nos autos) e não nos resta alternativa senão **não acolher** as razões trazidas pela Recorrente, mantendo a decisão conforme ata.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Gertrudes/SP, 05.04.2019

Presidente da Comissão de Licitação


EDMILSON VALDANHA